



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.733 - MG (2013/0350320-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLEUDIMAR THIAGO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DEVOLUTIVIDADE. SÚMULA 713 DO STF. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA SOBEJANTE. UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAL E NA SEGUNDA FASE COMO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE.

I - Conforme precedentes desta Corte, "*[n]ão há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos*" (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, **Sexta Turma** Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/8/2014).

II - "*É assegurada, pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, motivo pelo qual não pode o Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação, modificar a opção feita pelos jurados, retirando as qualificadoras reconhecidas e redimensionando a pena aplicada.*" (HC 229.847/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 04/08/2014)

III - Os recursos interpostos contra decisão do Tribunal do Júri têm devolutividade restrita, o que significa dizer que apenas são devolvidas para exame as questões expressamente constantes das razões da apelação. Esse é o teor do enunciado sumular n. 713 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Segundo firmado por esta Corte, quando presente mais de uma qualificadora no crime de homicídio, as sobejantes podem ser consideradas circunstâncias agravantes genéricas, se previstas expressamente, ou podem ser sopesadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

V - Em sede de recurso especial, é inviável qualquer discussão a respeito de violação de dispositivos constitucionais.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.733 - MG (2013/0350320-0)

AGRAVANTE : CLEUDIMAR THIAGO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: CLEUDIMAR THIAGO RODRIGUES PEREIRA interpõe agravo regimental contra decisão da minha relatoria, na qual dei provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer a qualificadora do meio cruel e fixar a **pena definitiva em 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão** (fls. 1005-1011).

Sustenta que, quanto ao restabelecimento da **majorante do meio cruel** "*ao reverter o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em atenção ao apelo da acusação, incidiu em vedado revolvimento fático, inviável na via restrita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ*" (fl. 1018).

Alega ainda que, quanto à adequação feita na **dosimetria** da pena, referente à utilização de uma circunstância para o reconhecimento do tipo qualificado e outra como circunstância agravante, a decisão monocrática teria incidido, novamente, no reexame das provas, o que é vedado pela súmula 7/STJ.

Aduz, outrossim, "*o recurso de apelação em apreço é dotado de devolutividade a permitir ao órgão julgador ad quem a revisão das teses manejadas, notadamente o decote da majorante e a readequação de circunstâncias judiciais e legais, em benefício do sentenciado, não se afrontando a alínea c do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, tampouco o enunciado 713 do Supremo Tribunal Federal*" (fl. 1021).

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, apresento o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.733 - MG (2013/0350320-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLEUDIMAR THIAGO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DEVOLUTIVIDADE. SÚMULA 713 DO STF. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA SOBEJANTE. UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAL E NA SEGUNDA FASE COMO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE.

I - Conforme precedentes desta Corte, "[n]ão há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, **Sexta Turma** Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/8/2014).

II - "É assegurada, pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, motivo pelo qual não pode o Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação, modificar a opção feita pelos jurados, retirando as qualificadoras reconhecidas e redimensionando a pena aplicada." (HC 229.847/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 04/08/2014)

III - Os recursos interpostos contra decisão do Tribunal do Júri têm devolutividade restrita, o que significa dizer que apenas são devolvidas para exame as questões expressamente constantes das razões da apelação. Esse é o teor do enunciado sumular n. 713 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Segundo firmado por esta Corte, quando presente mais de uma qualificadora no crime de homicídio, as sobejantes podem ser consideradas circunstâncias agravantes genéricas, se previstas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente, ou podem ser sopesadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

V - Em sede de recurso especial, é inviável qualquer discussão a respeito de violação de dispositivos constitucionais.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Isso porque, conforme foi ressaltado na decisão monocrática, o eg. Tribunal de origem afastou a qualificadora do **meio cruel** por entender que, **verbis**:

"Embora as majorantes não tenham sido objeto de irresignação por parte da defesa, até porque pleiteou a anulação do julgamento, entendo que apenas as dos incisos I e IV é que merecem prosperar.

[...]

Conquanto mantidas as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa do ofendido, diante dos elementos de prova dos autos, o mesmo não se pode dizer sobre a incidência da majorante do meio cruel, simplesmente em razão da reiteração de disparos.

Isto porque, conforme construção jurisprudencial predominante, a mera reiteração de disparos de arma de fogo, por si só, não permite a configuração do meio cruel, devendo, como é o caso dos presentes autos, ser decotada" (fls. 883-885, grifei).

Contudo, cumpre ressaltar que os recursos interpostos contra decisão do Tribunal do Júri têm devolutividade restrita, o que significa dizer que apenas são devolvidas para exame as questões expressamente constantes das razões da apelação. Esse é o teor do enunciado sumular n. 713 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".

Dessa forma, verifico que, na presente hipótese, o eg. Tribunal **a quo** violou os arts. 574, 577 e 599, todos do Código de Processo Penal, devendo ser restabelecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença primeva no que diz respeito à incidência da qualificadora do meio cruel, conforme reconhecida pelo Conselho de Sentença.

Cito os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. IMPUGNAÇÃO DE JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. SÚMULA N. 713 DO STF. PENA-BASE. MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ART. 61 DO CP. SEGUNDA QUALIFICADORA. AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A teor da Súmula n. 713 do Supremo Tribunal Federal, o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição, motivo pelo qual a Corte estadual, ao apreciar a apelação criminal oriunda do Tribunal do Júri, está vinculada aos limites de sua interposição fixados, ab initio, pelo termo ou pela petição de interposição do recurso.

2. Todavia, havendo manifesta ilegalidade na pena imposta, nada impede que o tribunal corrija, de ofício, a reprimenda. Na hipótese, além do constrangimento ilegal na análise da culpabilidade e da personalidade do agente, verifica-se indevida fundamentação para o incremento da pena-base, no que se refere à conduta social, o que impõe a concessão de habeas corpus, de ofício.

3. Em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, a título de indicador de maus antecedentes, de conduta social negativa ou de a personalidade do agente ser voltada para o crime. Inteligência do enunciado sumular n. 444 do STJ.

4. Figurando ambas as qualificadoras do homicídio (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal) também no rol do art. 61 do Código Penal, a primeira qualificará o tipo e a segunda servirá como agravante genérica, não implicando indevido bis in idem.

5. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a violação do art. 61, II, "c" do Código Penal e, por conseguinte, restabelecer, na espécie, a incidência dessa agravante. Ordem concedida de ofício, para afastar a análise desfavorável da circunstância judicial relativa à conduta social do recorrido" (REsp 1395729/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 25/04/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. QUESTÃO QUE NÃO FORMULADA EM SEDE DE APELAÇÃO. SÚMULA 713/STF.

I - Nos termos dos arts. 109 e 117 do Código Penal, não houve transcurso de prazo suficiente entre os marcos interruptivos para que se configure a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual, não há que ser reconhecida a extinção da punibilidade.

II - No caso, o crime ocorreu em 23/12/1988. A denúncia foi recebida em 10/4/1989. O réu foi pronunciado em 29/6/2006 e a sentença condenatória foi publicada em 5/8/2013. Posteriormente, em 11/3/2014, a sentença foi reformada e a pena reduzida para 14 (quatorze) anos de reclusão. Observa-se que entre os marcos interruptivos não transcorreu lapso temporal superior a 20 (vinte) anos, como previsto no art. 109, inciso I, do Código Penal, inexistindo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva.

III - As peculiaridades da conformação constitucional dada ao Tribunal do Júri restringem o efeito devolutivo do recurso de apelação interposto contra as suas decisões, de modo que o julgamento do apelo deve ficar adstrito às razões do recurso, a teor do enunciado n. 713 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

IV - Na situação destes autos, verifica-se que o agravante, ao apresentar recurso de apelação perante o eg. Tribunal de Justiça goiano, alegou tão somente a prescrição da pretensão punitiva e, subsidiariamente, buscou anular o julgamento, por entender que a decisão dos jurados contrariava as provas contidas nos autos, além de postular a anulação da sentença no que se refere à decretação de perda da função pública, nada tratando a respeito da dosimetria da pena.

*Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 631.285/GO, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 10/08/2017).*

Ademais, ao contrário do aduzido pelo agravante, percebe-se que, no caso, não houve necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos para se concluir pelo restabelecimento da **majorante do meio cruel**, uma vez que a situação fática já estava delineada no v. acórdão recorrido.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTE COLETIVO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o simples fato de transportar a droga em transporte público permite a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, que faz expressa remissão ao art. 33 da mencionada lei.*

2. ***Não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos.***

3. *Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal do recurso especial quando se verifica a ocorrência de óbices formais ou quando esteja, no mérito, em conformidade ou em discordância com a jurisprudência desta Corte.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Sexta Turma Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JURI POPULAR.

I - É permitido ao Superior Tribunal de Justiça revalorar as circunstâncias fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido, sem que incida o óbice da Súm. 07/STJ.

II - É defeso ao Tribunal de origem, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares ao caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença.

II - A exclusão das qualificadoras apenas é possível quando manifestamente improcedentes e descabidas.

III - Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.311.696/RS, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Regina Helena Costa, DJe de 13/12/2013).

Outrossim, o decote de qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença não pode ser feita em sede de apelação, sob pena de violação da soberania dos veredictos. Deveria o Tribunal **a quo** reconhecer, se fosse o caso, a hipótese de julgamento contrário às provas dos autos, submetendo-se os fatos a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O decote da qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, viola o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), devendo o réu ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, relativamente à integralidade dos fatos, nos termos do art. 593, § 3º, do CPP. (ut, AgRg no REsp 1262454/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 11/12/2015) 2. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no AREsp 1086057/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11/10/2017).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DE QUALIFICADORA (MOTIVO TORPE) RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ART. 121, § 2º, DO CPC E ART. 593, § 3º, DO CPP. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na hipótese destes autos, o acórdão impugnado, ao excluir a qualificadora do motivo torpe reconhecida pelo Conselho de Sentença, sob o pretexto de ser manifestamente improcedente, acabou por ofender o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e o disposto no art. 593, III, c e d, e § 3º, do Código de Processo Penal.

2. Muito embora tenha tentado dar ao tópico a aparência de questão de direito, o Tribunal a quo acabou por afirmar a improcedência da referida qualificadora por ausência de descrição - na denúncia - dos contornos fáticos em que teria ocorrido a desavença caracterizadora da torpeza, olvidando que o acusado foi pronunciado após inicial instrução e submetido ao Tribunal do Júri, ocasião em que os jurados puderam se debruçar sobre as alegações e circunstâncias em que se deram os fatos, analisando as teses apresentadas tanto pela acusação como pela defesa, tendo sido respeitado o contraditório e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla defesa.

3. *Se o Tribunal entende que há dúvida sobre a existência da qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, outra alternativa não tem senão submeter o acusado a novo julgamento, com fundamento no art. 593, III, d, e § 3º, do CPP, sendo inadmissível apenas o decote da qualificadora, com o ajuste da pena. Precedentes.*

4. *Afastada a improcedência afirmada pelo órgão julgador a quo, é de se reconhecer a higidez da deliberação do Conselho de Sentença, porquanto lastreada na decisão de pronúncia, que não foi anulada pelo acórdão recorrido, não tendo havido recurso sobre a inclusão da qualificadora, nem à época da prolação do decisum que limitou à acusação, nem após a sentença condenatória.*

5. *Em suma: a) a qualificadora de motivo torpe foi narrada e tipificada na denúncia, houve sentença de pronúncia que entendeu por submetê-la ao plenário, foi devidamente quesitada e os jurados votaram pela existência da qualificadora; b) O reconhecimento de qualificadoras, nos termos do artigo 413, §1º, do Código de Processo Penal, é da competência do Tribunal do Júri que goza de soberania de suas decisões nos termos do artigo 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal; c) se é atribuição do Conselho de Sentença votar pela existência (ou não) de uma qualificadora constante da pronúncia, não pode o Tribunal de Justiça, em grau de apelação, decotar a qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, sob pena de ofender o princípio da soberania dos veredictos e §1º do artigo 413 do CPP; d) Os fundamentos para a anulação de julgamento de júri estão consubstanciados no artigo 593 do Código de Processo Penal e não comporta interpretação extensiva de forma a confrontar a soberana decisão do Conselho de Sentença.*

6. *Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença proferida pelo Conselho de Sentença" (REsp 1577374/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/08/2016, grifei).*

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO TRIBUNAL. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONTRARIEDADE AO ART. 593, § 3º, DO CPP. OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior já firmou o entendimento no sentido de que não se pode admitir a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou às privilegiadoras, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que determina a submissão do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

2. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no REsp 1378097/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 13/10/2014, grifei).

Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais.

Na situação destes autos, o redimensionamento da pena se deu em razão do reconhecimento de três qualificadoras. Dessa forma, "*[c]onforme orientação jurisprudencial desta Corte, havendo mais de uma circunstância qualificadora reconhecida no decreto condenatório, apenas uma deve formar o tipo qualificado, enquanto as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, quando expressamente previstas como tais, ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma residual.*" (HC 290.261/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe 17/02/2016).

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA NA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. *Havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais podem ser utilizadas para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria (caso conste no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo.*

2. *In casu, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri reconheceu três qualificadoras, tendo a Corte de origem sopesado uma (meio cruel) como qualificadora, enquanto a outra (motivo fútil) foi considerada na fixação da pena-base. Salienta-se que o Tribunal a quo não utilizou a terceira qualificadora (emprego de recurso que dificultou e/ou impossibilitou a defesa da vítima) na segunda fase (art. 61, inciso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, alínea "c", do CP), pois considerou que sua incidência configuraria *reformatio in pejus*, o que beneficiou o réu, pois poderia ter sido aplicada nesta fase ou na primeira, desde que respeitado o limite da pena imposta no Juízo de origem. Assim, a fundamentação lançada na sentença e no acórdão recorrido é idônea e suficiente para exasperar a pena-base.

3. O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação autoriza ao Tribunal ad quem, ainda que em recurso exclusivo da defesa, a proceder à revisão das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, reconhecidas pela sentença condenatória como desfavoráveis, melhor explicitando-as, bem como a alteração dos fundamentos para justificar a manutenção; não havendo falar em *reformatio in pejus* se a situação do sentenciado não foi agravada, o que no presente caso não ocorreu, até porque houve a diminuição drástica da pena aplicada.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 607.911/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 29/06/2016, grifei).

Assim, revela-se dos autos que foram expressamente reconhecidas pelos jurados as qualificadoras referente ao **motivo torpe, por emprego de meio cruel e por recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido**.

Assim, na primeira fase, utilizou-se do emprego do meio cruel para determinar a aplicação da pena prevista no § 2º do art. 121, considerando ainda o emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido como circunstância judicial para exasperar a pena-base para 14 (quatorze) anos. Na segunda fase, em razão da agravante prevista no art. 61, inciso II, "a" (**motivo torpe**), é idônea a fixação da pena intermediária em 16 anos e 4 meses de reclusão.

Por fim, haja vista a inexistência de causa de aumento ou de diminuição da pena, resultou a **pena definitiva em 16 anos e 4 meses de reclusão**.

Por fim, cumpre ressaltar que "*a violação de dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional*" (AgRg no REsp n. 1.312.990/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 10/12/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0350320-0

AgRg no
REsp 1.411.733 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10481100034109 10481100034109002 10481100034109003 10481100034109004 20510
2052010 34109692010 481100034109

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CLEUDIMAR THIAGO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEUDIMAR THIAGO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.